



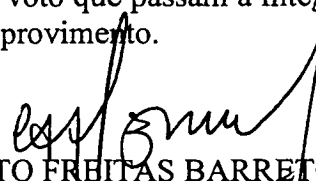
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16327.002895/2002-44
Recurso nº 101-151.528 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-00.307 – 1ª Turma
Sessão de 25 de agosto de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL
Recorrente RENASCENÇA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

CSLL. DCTF. POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO. A prévia confissão do crédito tributário via DCTF não impede o lançamento, que é atividade privativa da autoridade administrativa (art. 142 do CTN), não havendo vício no lançamento se este não ocasiona ônus adicional ao sujeito passivo, sendo constituído sem acréscimo da multa de ofício e com a finalidade de tão somente prevenir a decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Valmir Sandri que dava provimento.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - Relator.

EDITADO EM: 15 OUT 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (presidente da turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (substituto do vice-presidente), Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Adriana Gomes Rêgo, Antonio Carlos Guidoni Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Valmir Sandri, Leonardo de Andrade Couto (substituto convocado) e João Carlos de Lima Júnior (substituto convocado).

Relatório

Em face do Acórdão nº 101-96.003, proferido pela Egrégia Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a contribuinte apresentou o Recurso Especial de fls. 330/338, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão, com fundamento no art. 7º, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (redação vigente à época) e nas razões seguintes.

Em 14.08.2002, a contribuinte foi cientificada do auto de infração de CSLL de fls.03/09, por meio do qual foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 406.343,92, já incluídos juros de mora, relativo aos anos-calendário 1997 e 1998. O lançamento tem origem na diferença de alíquota da contribuição aplicável às empresas financeiras, de 18%, em relação à alíquota de 8%, das entidades não financeiras, apurada pela contribuinte.

Segundo Termo de Verificação (fls. 11), a matéria era objeto de discussão judicial, tendo havido o depósito integral do débito em questão, razão por que o lançamento foi realizado sem o lançamento da multa de ofício, com a finalidade de prevenir a decadência.

A Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da decisão recorrida de fls. 310/317, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso, para afastar a incidência dos juros moratórios sobre as parcelas depositadas em juízo.

Em suas razões, com relação aos débitos lançados em DCTF, afirmou que, embora não seja necessária a lavratura de auto de infração para constituição do crédito, não é vedado à autoridade praticá-lo, desde que não acarrete prejuízo ao contribuinte. No caso, o lançamento foi realizado sem a imposição de multa de ofício, em nada diferenciando da exigência realizada através da DCTF; o ônus imposto ao sujeito passivo será o mesmo independentemente de qual instrumento seja encaminhado para inscrição em Dívida Ativa.

Em seu Recurso, a contribuinte defendeu a nulidade do auto de infração, sob o fundamento de que o saldo a pagar da CSLL encontrava-se devidamente lançado em DCTF, sendo desnecessário o lançamento do tributo. A DCTF tem natureza constitutiva do crédito tributário, não sendo possível novo lançamento, mas apenas a inscrição em Dívida Ativa, conforme determinava a IN SRF nº 77/98, vigente à época. Como paradigma, indicou o Acórdão 104-21423

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões às fls. 464/473. Em suas razões, afirmou que não houve qualquer ônus ao contribuinte. O lançamento é atividade vinculada, obrigatória, razão pela qual não deve ser cancelado o auto de infração corretamente lavrado pela autoridade fiscal.

Afirmou que somente os valores declarados a título de saldo a pagar, informados em DCTF, constituíam-se em confissão de dívida. Os demais saldos, que não os saldos a pagar, não poderiam ser considerados confessados. Acrescentou que o saldo a pagar constante na DCTF não corresponde ao valor da CSLL apurada no presente processo administrativo.

Segundo entendimento do STJ, a declaração do débito não significa a preclusão administrativa para o Fisco impugnar o quantum desconhecido e proceder ao lançamento suplementar. Ademais, afirmou ser inquestionável o prejuízo em potencial que a Fazenda Pública pode sofrer sem a garantia do lançamento sobre o crédito apurado e não pago.



Destacou que o Decreto nº 70.235/72 não estabelece qualquer vedação ao lançamento de ofício no caso em questão, não havendo que se cogitar, além disso, a possibilidade de cobrança em duplicidade.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'R' with a vertical stroke to its left.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão de seu conhecimento.

Sobre a nulidade do lançamento suscitada pela recorrente, observe-se o que dispõe o Decreto nº 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

No presente caso, contudo, todos os atos e termos do processo administrativo foram lavrados por autoridade competente, tendo sido oportunizado ao contribuinte todos os meios de defesa.

Segundo o art. 142 do CTN, é dever da autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. O lançamento atende a todos esses requisitos.

Destaque-se, conforme fls. 12 (termo de verificação fiscal), que não houve análise de livros ou da contabilidade do contribuinte, tendo sido o trabalho da fiscalização realizado internamente na repartição, limitado ao cálculo da CSLL nas DIRPJ/DIPJ. Adicionalmente, conforme se confere nas fls. 265/289, os valores objeto do auto de infração estão de fato confessados em DIPJ e DCTF.

Entendo que, se o débito é previamente confessado via DCTF, tal fato não impede o lançamento, que é atividade privativa da autoridade administrativa (art. 142 do CTN), não havendo vício no lançamento se este não ocasiona ônus adicional ao sujeito passivo. No caso, ao débito declarado em DCTF (e objeto de lançamento), não foi acrescida multa de ofício, tendo sido o lançamento realizado com a finalidade de tão somente prevenir a decadência.



A realização de lançamento para prevenir decadência é assegurado, à fiscalização, pelo art. 63 da Lei nº 9430/96. Assim, a confissão do débito em DCTF não é fator impeditivo à atividade de lançamento, mormente quando se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação.

Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial, para manter o lançamento realizado com a finalidade de prevenir a decadência.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - Relator